



*Prefeitura do Município de São Paulo*  
São Paulo, 12 de *Setembro* de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º **583** /93

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo ao Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF  
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas do ofício SF. nº 576/93.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/sffs

PROJETO DE LEI No. ...

01 - FL  
01-0872/93-0

Dispõe sobre isenção do  
Imposto sobre Serviços de  
Qualquer Natureza - ISS,  
relativo ao Grande Prêmio do  
Brasil de Fórmula 1.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1o. - Fica concedida a isenção do

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente na venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1.

Art. 2o. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1o. de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

SPF/fsc

## E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

Objetiva o presente projeto de lei conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre a venda de ingressos do denominado "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1".

Sem dúvida, referido evento tem repercussão internacional, projetando o nome de São Paulo, além de divulgação mundial do Município, o evento traz retornos à Cidade, em forma de incremento ao turismo, publicidade e outras modalidades.

De se destacar que, consoante item 59, letra "g", da Tabela III, anexa à Lei no. 10.822, de 29 de dezembro de 1989, as competições esportivas, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão, estão sujeitas ao recolhimento do ISS pela alíquota de 5%.

Os bilhetes de ingresso ao evento devem ser previamente cancelados pela repartição municipal competente, vale dizer, o ISS é recolhido por antecipação e, após o espetáculo, efetivado o ajuste de contas.

Atualmente, os bilhetes cancelados vem sendo substituídos por bilhetes magnetizados, o que

inviabiliza a chancela, que vem sendo substituída por regime especial de recolhimento do ISS por estimativa.

O recolhimento por estimativa, todavia, está regrado na Lei no. 9.804, de 27 de dezembro de 1984, que prevê, expressamente, um ajuste final de contás, com a cobrança de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, ou a devolução de importâncias recolhidas a maior.

Em consequência, em eventos de espécie, com base em dados fornecidos pelo interessado e nos apurados pela própria fiscalização, vem sendo fixados regimes especiais do ISS de recolhimento antecipado, por estimativa, com a dispensa de chancela dos ingressos.

Todavia, a apuração do imposto efetivamente devido fica vinculada a severa fiscalização, envolvendo lacração das catracas e retirada dos ingressos pela Fiscalização, por contagem física, observados os diversos tipos de ingresso.

A medida ora apresentada prevê, relativamente ao evento denominado "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", a isenção do pagamento do ISS incidente sobre a venda de ingressos, com o objetivo de regularizar situação pendente, oriunda da Administração anterior.

De fato, o contrato firmado pela Prefeitura do Município de São Paulo com a Interpro-International Promotion, Assessoria, Consultoria e Planejamento S/C Ltda., na Administração passada, previa, expressamente, a isenção de tributos em benefício do

Interpro, "além de não instituir tributos sobre as rendas arrecadas nas bilheterias e na publicidade, merchandising e promoções realizadas durante o evento, nos termos da legislação aplicada à espécie" (sic - cláusula segunda, letra "k").

A cláusula supra transcrita, todavia, viola frontalmente o disposto no artigo 176 do Código Tributário Nacional, que reza:

" Art. 176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração." (grifamos).

Assim, firmado o contrato com a Interpro, deveria ter sido encaminhado à Câmara, pelo Executivo, projeto de lei prevendo a isenção avençada. Todavia, manteve-se silente a Administração passada a respeito, eivando de ilegalidade a cláusula contratual.

Diante desse fato - falta de previsão legal sobre a matéria - é devido o ISS sobre o evento "Fórmula 1", enquanto não editada lei específica concedendo isenção do tributo.

Destarte, não só com o objetivo de regularizar a situação existente, mas também em razão dos benefícios que a realização do evento traz para a Cidade, a

propositura busca conceder isenção do ISS incidente sobre a venda de ingressos.

Pela relevância da matéria, essa Colenda Casa certamente a acolherá, em breve espaço de tempo.

Acompanha cópia xerográfica ilustrativa do assunto.

SPF/fsc